



Número: **0600546-55.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600546-55.2020.6.16.0000 impetrado por Geovanni Castelli de Luca em face do Juízo Eleitoral da 004ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que indeferiu o pedido de inclusão de redes sociais no Sistema Candidaturas do requerente, nos autos de Registro de Candidatura nº 0600091-78.2020.6.16.0004, que tem como requerente Geovanni Castelli de Luca e outro, ao cargo de Vereador, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Curitiba/PR, afirmado que a informação à Justiça Eleitoral das redes sociais pode ocorrer em qualquer momento do período eleitoral, haja vista, que novas redes sociais, bem como, canais e blogs podem ser criados a qualquer momento. Aduz também que é imperioso ressaltar que a proibição de informação de redes sociais impede a realização de propaganda eleitoral, conforme art. 28, I da Resolução 23.610/TSE, o que caracteriza grave restrição à liberdade de expressão. (Requer: - o deferimento da liminar no presente mandamus, com a determinação de inclusão das redes sociais informadas na origem no sistema de candidaturas do impetrante; sucessivamente, a concessão de ordem liminar que conceder ao protocolo realizado pelo impetrante os efeitos de comunicação de existência de rede social, para fins de cumprimento do requisito do art. 57-B, par. 1º, da Lei 9.504/97; - ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar deferida, para, determinar a inclusão das redes sociais do impetrante junto ao Registro de Candidatura ou, sucessivamente, conceder ao protocolo realizado pelo impetrante os efeitos de comunicação de existência de rede social, para fins de cumprimento do requisito do art. 57-B, par. 1º, da Lei 9.504/97, afastando-se a multa do par. 5º, do mesmo dispositivo).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEOVANNI CASTELLI DE LUCA (IMPETRANTE)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21805 666	02/12/2020 13:21	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600546-55.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: GEOVANNI CASTELLI DE LUCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

IMPETRADO: JUÍZO DA 004^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Geovanni Castelli de Luca contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 4^a Zona Eleitoral de Curitiba o qual indeferiu o pedido de inclusão dos endereços das redes sociais do impetrante no sistema Candidaturas.

Alegou o impetrante que a informação dos endereços das redes sociais pode ser a qualquer momento do período eleitoral, haja vista que novas redes sociais, bem como canais e blogs podem ser criados a qualquer momento. Aduziu ainda que o ato coator o está impedindo de realizar a propaganda eleitoral o que caracteriza grave restrição à liberdade de expressão.

Assim buscou a concessão de medida liminar para que fosse cassada a decisão exarada pela autoridade coatora com a consequente anotação no sistema Candidaturas dos endereços de redes sociais que informou.

É o necessário relatório.



Decido.

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Registro de Candidaturas nº 0600091-78.2020.6.16.0004 que indeferiu o pedido do impetrante de inclusão de suas redes sociais no sistema Candidaturas, por considerar que a decisão do registro já havia sido proferida.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu decisão determinando a inclusão das redes sociais indicadas pelo impetrante no sistema Candidaturas, vejamos:

Cumpra-se a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0600546-55.2020.6.16.0000.

Proceda-se à inclusão das Redes Sociais indicadas em petição de fls.50, pelo candidato, no Sistema CANDIDATURAS.

Desta forma, considerando as manifestações do Impetrante e do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 1º de dezembro 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

